



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

OF/GP/PMB Nº158/2023

Brejetuba/ES, 14 de Agosto 2023.

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

JAIRO CUNHA

Assunto: **Projeto de Lei nº 852/2023.**

Exmº Senhor Presidente

Com nossa cordial saudação, encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 852/2023** que institui área específica para sepultamentos em sepultura rasa com lápide identificadora fincada ao solo de grama e altera o código de postura municipal Lei 249/2003, e dá outras providências

Certo da compreensão dos membros encaminho Projeto para aprovação por unanimidade, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



LEVI MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba/ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000357/2023

Numero do processo:	0000357/2023	Número único:	520.S35.S11-50
Solicitação:	6 - Projeto de Lei	Numero do protocolo:	1865
Numero do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	01.612.674/0001-00
Requerente:	2 - Prefeitura Municipal de Brejetuba	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	ULIANA
Endereço:	Avenida ANGELO ULIANA Nº S/N - 29630-000	Município:	Brejetuba - ES
Complemento:		Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(27) 3733-1200	Celular:	
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Dorcas Jose Da Silva Celirio	Atualmente com:	Dorcas Jose Da Silva Celirio
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
Protocolado em:	16/08/2023 08:50	Procedência:	Interna
Súmula:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 852/2023.	Prioridade:	Normal
Observação:		Concluído em:	

Dorcas Jose Da Silva Celirio
(Protocolado por)

Prefeitura Municipal de Brejetuba
(Requerente)

Hora: 08:50:36





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 852/2023

Brejetuba-ES, 14 de agosto de 2023.

Srs. Vereadores

O projeto de lei visa atender as necessidades da população com a ampliação do cemitério municipal, regulamentando desde já o padrão que deverá ser adotado nos sepultamentos a serem realizados na referida área.

O projeto de lei apresenta em seu anexo I a planta baixa do local onde será situado o cemitério novo, separadamente do cemitério antigo.

Ambos são regulamentados na Lei Municipal 249/2003, em seu título VII, sendo necessária apenas a alteração do art. 244 da citada lei para prever o padrão de sepultura rasa com lápide no solo de grama que deverá ser exclusivamente exigida em sepultamentos na área do cemitério novo.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei para análise e aprovação desta distinta Casa de Leis.

Atenciosamente,


LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

PROJETO DE LEI Nº 852/2023

INSTITUÍ ÁREA ESPECÍFICA PARA SEPULTAMENTOS EM SEPULTURA RASA COM LÁPIDE IDENTIFICADORA FINCADA AO SOLO DE GRAMA - ALTERA CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL (LEI 249/2003).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. LEVI MARQUES DE SOUZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROPÕE À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO DA SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Art. 244 da Lei Municipal 249/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. O cemitério municipal será dividido em duas áreas, denominadas "cemitério antigo" e "cemitério novo", conforme a divisão de áreas constantes do anexo I desta lei.

§ 1º - Na área destinada ao cemitério novo será permitida apenas o sepultamento em sepultura rasa, com uma lápide no solo gramado identificando o túmulo, não sendo permitido ossário, carneiro, jazigo ou mausoléu.

§ 2º - Chamar-se-á sepultura rasa a cova destinada a depositar o caixão destituída de qualquer obra e chamar-se-á depósito funerário ao ossário.


§ 3º Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro.

§ 3º A sepultura rasa localizada na área do "cemitério antigo" é sempre temporária e localizada na área do "cemitério novo" é sempre permanente.

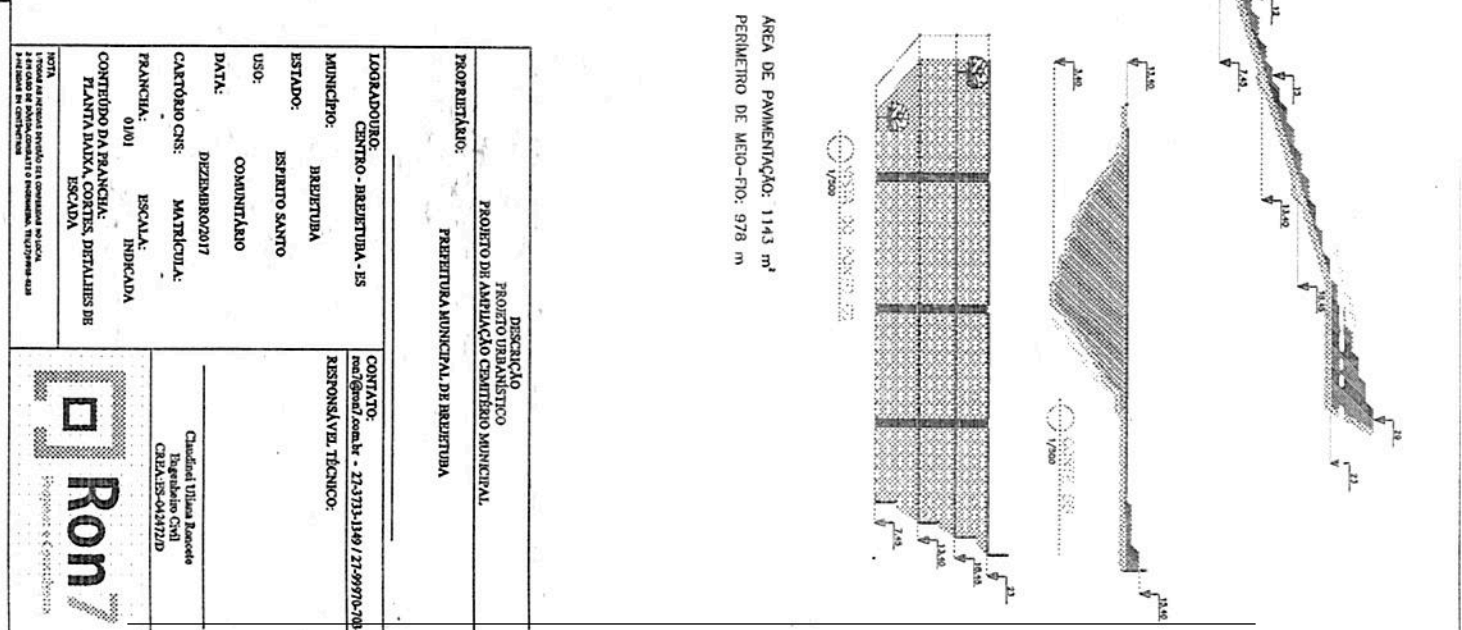
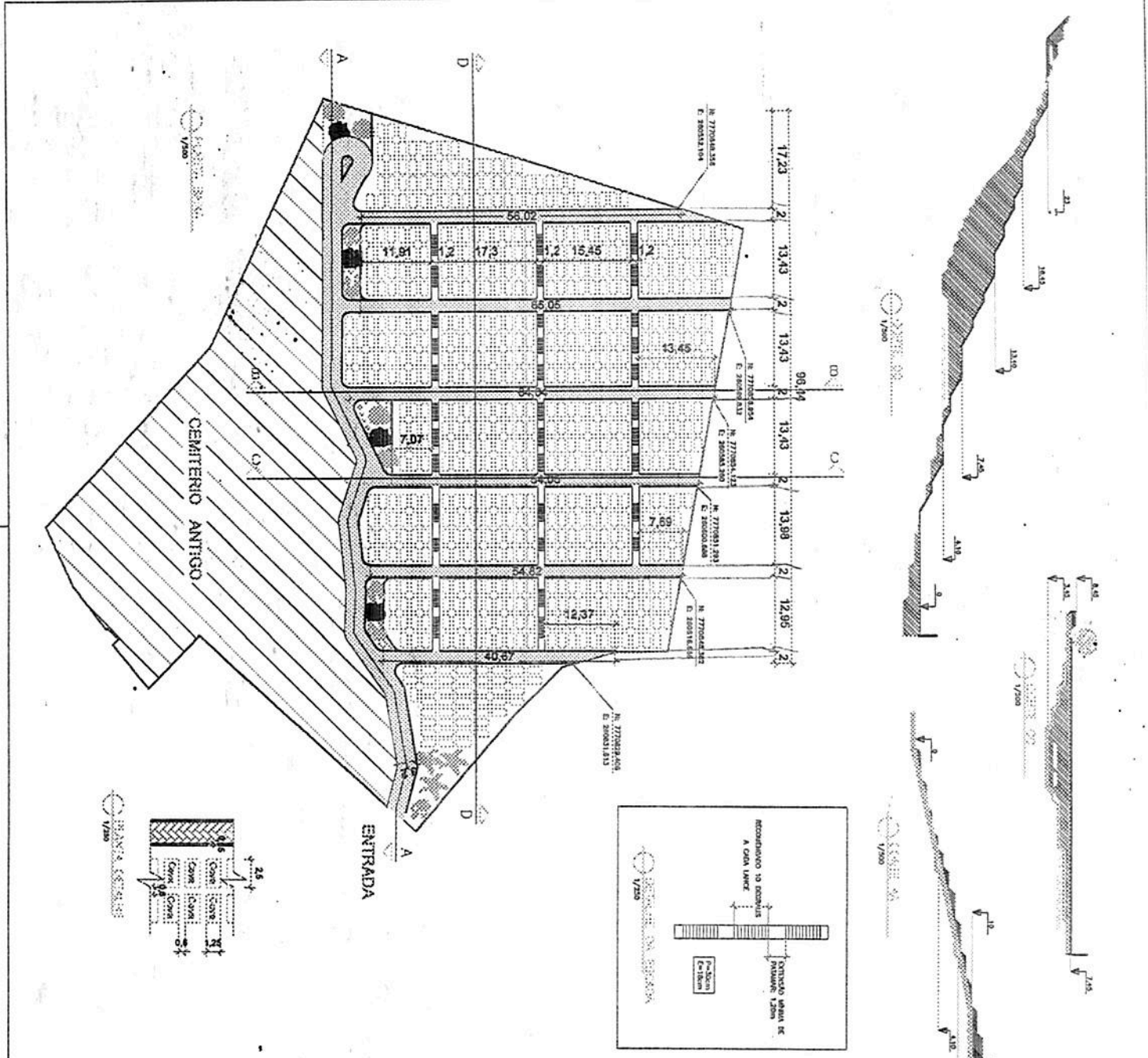
§ 4º O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Brejetuba-ES, 14 de agosto de 2023.


LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito Municipal





AREA DE PAVIMENTAÇÃO: 1143 m²
 PERIMETRO DE MEIO-FIO: 978 m

DISCRICAO PROJETO DEMONSTRATIVO PROJETO DE AMPLIACAO CEMETERIO MUNICIPAL PRAZEREM MUNICIPAL DE BEJETUBA	
LOGRADOURO: CENTRO - BEJETUBA - ES	CONTAO: port@rom7.com.br - 21-3731-1149 / 21-99970-784
MUNICIPIO: BEJETUBA	RESPONSAVEL TECNICO:
ESTADO: ESPIRITO SANTO	
USO: COMUNITARIO	
DATA: DEZEMBRO/2017	
CARTORIO CRS: MATRICULA:	
FRANCHA: ESCALA:	
0101 INDICADA	
CONTEUDO DA FRANCHA: PLANTA BANDA, CONTAS, DETALHES DE ESCADA	
NOTA: Este projeto foi elaborado tendo-se em consideração o terreno e a situação de relevo, para fins de planejamento. Não se responsabiliza a autoria de eventuais erros e omissões.	

Claudinei Uliana Barcelos
 Engenheiro Civil
 CREA-ES-041472/D

LEI MUNICIPAL 249/2003

CÓDIGO DE POSTURAS

...

"TÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 233. Cabe à Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e prover sobre a política mortuária no Município.

Art. 234. Os Custos de serviços, concessões e laudêmos para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto, estabelecendo o preço público.

Art. 235. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Política Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Política Mortuária.

Art. 236. A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros, com altura mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo Único. A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 237. O nível de cemitério, com relação aos cursos de águas vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

Art. 238. O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

I - Domínio da área;

II - Organização legal da instituição ou sociedade.

§ 1º Em caso de falência ou dissolução da sociedade, acervo será transferido à Prefeitura sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 2º Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, que na época da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o ossário do cemitério municipal.

Art. 239. Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente das 07:00 (sete) às 18:00h (dezoito horas).

Art. 240. A área do cemitério será dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.



§ 1º As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separados por corredores de circulação com 0,50 (meio metro) no sentido da largura da área de sepultamento e 0,80 (oitenta centímetros), no sentido de seu comprimento.

§ 2º As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas.

§ 3º O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 4º A arborização das alamedas não deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

Art. 241. No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

I - Existir capela mortuária;

II - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

III - Ser mantida completa ordem e respeito;

IV - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;

V - Ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;

VI - Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos cabíveis;

VII - Manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

Art. 242. É proibido no cemitério:

a) fazer reuniões tumultuosas;

b) tocar nos objetos depositados sobre as sepulturas;

c) comércio de qualquer tipo.

Art. 243. O zelador ou administrador de cemitérios terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito Municipal, onde lançará os assentados dos óbitos das pessoas que forem inumadas, observando a ordem cronológica e declaração de identidade, como tiver sido feita na certidão ou atestado médico, bem como menção do número de quadra e sepultura.

CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS

Art. 244. Chamar-se-á sepultura à cova destinada a depositar o caixão; chamar-se-á depósito funerário ao ossário.

§ 1º A cova destituída de qualquer obra, denomina sepultura rasa.

§ 2º Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro.



§ 3º A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 245. Chamar-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada acima de sua superfície.

Art. 246. As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.

Art. 247. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 05 (cinco) anos e, crianças por 03 (três) anos.

Art. 248. As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º Não se concederá gratuidade para sepulturas perpétuas.

§ 2º Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder à transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Art. 249. O prazo mínimo entre 02 (dois) sepultamentos no mesmo carneiro é de 05 (cinco) anos para adultos e, de 03 (três) para crianças.

Parágrafo Único. Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 250. As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - 05 (cinco) anos, facultada a prorrogação por período, sem direito a novos sepultamentos;

II - Por 10 (dez) anos, facultada a prorrogação por igual período com direito ao sepultamento do cônjuge e de seus parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingindo o ultimo quinquênio, da concessão.

Parágrafo Único. Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 251. A concessão da perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros do tipo destinados a adultos.

Parágrafo Único. A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até terceiro grau.

Art. 252. Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, segurança e higiene;



III - Expedição de Licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 253. Na área do cemitério não poderão permanecer pedras e/ou outros materiais provenientes de obras e/ou conservação e limpeza de túmulos, devendo os mesmos serem removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após à conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 254. Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12:00h (doze horas) após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 255. Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.

Parágrafo Único. Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente de apresentação da certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior, apresentação da prova legal do registro do óbito.

Art. 256. As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido no art. 239 deste Código.

Parágrafo Único. Em casos de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

Art. 257. O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 05(cinco) anos.

Art. 258. Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossário.

Parágrafo Único. Os ossos existentes no ossário serão periodicamente incinerados.

..."

